

Ementa: Responde consulta sobre a possibilidade de um servidor ser designado para exercer FCT, em período parcial.

PROCESSO nº- 02001.001286/2001-10

INTERESSADO : Tereza Cristina Monteiro Pastore

ASSUNTO : Consulta sobre Função Comissionada Técnica-FCT

DESPACHO

Versa o presente processo, encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA sobre a possibilidade da servidora acima citada ser designada para exercer FCT, em período parcial uma vez que a mesma achasse afastada de suas funções, para doutorado, no período de março de 2000 a junho de 2003.

2. O Decreto nº 3.642, de 25 de outubro de 2000, que dispõe sobre as Funções Comissionadas Técnicas - FCT, estipula como condições para a designação que o servidor exerça atividades essencialmente técnicas, seja ocupante de cargo efetivo e que sua carga horária seja de 40 horas semanais, conforme disposto nos artigos 1º, 2º e 7º, **in verbis**

"Art. 1º As Funções Comissionadas Técnicas - FCT estão vinculadas ao exercício de atividades essencialmente técnicas, descritas, analisadas e avaliadas de acordo com requisitos previamente estabelecidos sendo remuneradas de acordo com o nível de complexidade e de responsabilidade das atividades exercidas.

Art. 2º As FCT destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pela Medida Provisória nº- 2.048-29, de 27 de setembro de 2000

.....
A. 7º Os ocupantes das Funções a que se refere este Decreto ficam sujeitos a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, podendo ser convocados sempre que o exigir o interesse da Administração. "

3. Entende aquele IBAMA, quando opina favoravelmente à concessão da FCT à servidora que a mesma se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que considera como de efetivo exercício o tempo despendido no curso de especialização.

4. **Data venia** não procede o entendimento manifestado. O art. 7º do Decreto nº 3.642, de 2000, é claro. São exigidas 40 horas semanais de jornada de trabalho. O Decreto não enumera outras possibilidades ou faz previsão de hipóteses consideradas como de efetivo exercício.

(Fls. n°-2 do despacho exarado no processo n° 02001.001286/2001-10

5. Portanto, no caso objeto da consulta, esta Coordenação manifesta-se contrariamente à designação da servidora em epígrafe para o exercício de Função Comissionada Técnica em razão de a mesma não preencher os requisitos legais.

6. Finalmente, quanto ao disposto no inciso VIII do art. 117 da Lei n°- 8.112, de 1990, que veda ao servidor manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, a proibição é aplicável aos servidores que forem designados para as Funções Comissionadas Técnicas.

Brasília, 01 de junho de 2001.

DENISE BANDEIRA DE M. M. LIMA
Analista

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o presente Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva que contém entendimento sobre a aplicação do art. 7º do Decreto n° 3.642, de 25 de outubro de 2000.

Brasília, 01 de junho de 2001.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Desp84/db